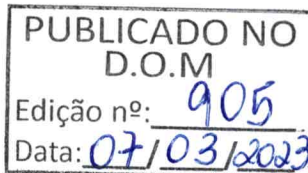




Prefeitura Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.930, DE 7 DE MARÇO DE 2.023.



“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS (TSLR), REALIZADOS CONFORME A LEI Nº 1.422, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, ALTERADA PELA LEI Nº 1.930, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 6º da Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010;

Considerando que a Lei nº 1.930, de 8 de dezembro de 2022, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010;

Considerando a necessidade de atualização do regulamento dos procedimentos de isenção do IPTU e da TSLR, realizados conforme a referida Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto os procedimentos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos (TSLR), realizados conforme a Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 1.930, de 08 de dezembro de 2022.

Art. 2º Os pedidos de isenção a que se refere este Decreto serão recebidos anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica em períodos por ela previamente fixados e divulgados no Diário Oficial do Município.

Art. 3º O benefício da isenção deverá ser solicitado pelo contribuinte por meio de requerimento administrativo, através do preenchimento de formulário específico, ou de forma digital, em ferramenta a ser disponibilizada no site ou aplicativo da Prefeitura de Cajamar.



Prefeitura Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Decreto nº 6.930/2.023 – Fls. 02

§ 1º O contribuinte que se enquadrar nos critérios de isenção previstos na Lei, deverá apresentar junto ao seu requerimento cópia dos seguintes documentos:

- I - documento pessoal contendo o número do seu CPF;
- II - comprovante de residência dos últimos 3 meses;
- III - documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel.

§ 2º Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, o contribuinte deverá efetuar em seu requerimento as seguintes declarações:

- I - declaração de que reside no imóvel objeto da isenção; e
- II - declaração de que não possui outro imóvel no Município de Cajamar.

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte em seu requerimento são de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei.

Art. 4º O locatário do imóvel não poderá ser beneficiado pela isenção a que se refere este Decreto, já que não se enquadra na definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 5º A não apresentação pelo contribuinte da documentação exigida neste Decreto ensejará no indeferimento do pedido.

Art. 6º A decisão de deferimento ou indeferimento dos pedidos será publicada no Diário Oficial do Município e valerá como notificação aos contribuintes.

Art. 7º Este Decreto não gera direito adquirido, devendo o contribuinte, responsável tributário ou herdeiro informar à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica sempre que o beneficiário da isenção deixar de se enquadrar nas condições previstas na Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010, para regularizar a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Será revogada de ofício a isenção, sempre que se apurar que o beneficiado não se enquadra ou deixou de enquadrar nas condições previstas na Lei nº 1.422, de 15 de dezembro de 2010, cobrando-se os tributos devidos com atualização monetária, juros, multas e demais encargos moratórios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 8º Os pedidos de isenção a que se refere este Decreto, referentes ao exercício de 2023, serão recepcionados no período de 10 de abril a 30 de junho de 2023, conforme orientação a ser publicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Decreto nº 6.930/2.023 – Fls. 03

Art. 9º Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, por meio de decisão em processo administrativo ou emissão de Instrução Normativa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada, se necessário for.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.623, de 11 de maio de 2012, e suas respectivas alterações.

Prefeitura do Município de Cajamar, 7 de março de 2.023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo